
O PAPEL DA ANEEL NA REGULAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO

BEATRIZ BELTRAME¹

JOSÉ OSÓRIO DO NASCIMENTO NETO²

Resumo

A partir do momento que o Estado assume a posição de regulador do setor econômico, assumindo a condução de setores estratégicos, tem que se valer de órgãos que cumpram tal função, entre eles estão as agências reguladoras. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL é a responsável pela regulação do setor de energia elétrica, indispensável para o bom desenvolvimento da sociedade, estando a disponibilização deste serviço ligada aos direitos fundamentais, inclusive com a própria dignidade da pessoa humana, razão pela qual o objetivo do presente trabalho é a demonstração da importância da regulação da ANEEL sobre esse setor, e ainda, a demonstração da necessidade de qualidade no exercício de seu poder regulador, pois este deve almejar a qualidade, sendo promovido de maneira sustentável e de forma a garantir a segurança no suprimento, além de não inviabilizar o exercício da atividade econômica por parte dos agentes econômicos envolvidos.

Palavras-chave

Estado Regulador; agências reguladoras; ANEEL; energia elétrica.



¹ Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil.

² Advogado. Professor na UFPR, UniBrasil e Estácio. Doutor em Direito Econômico pela PUCPR. Pós-doutorando pelo Mackenzie.

Abstract

The moment the state assumes the position of regulator of the economic sector, assuming the leadership of strategic sectors, it must use organs to exercise this function, among them there are the regulatory agencies. The National Electric Power Agency – ANEEL is responsible for the regulation of the electric power sector, indispensable for the ideal development of society, being the availability of this service linked to fundamental rights, such as the dignity of human beings. Therefore, the objective of this study is to demonstrate the importance of ANEEL regulation in this sector, and furthermore the demonstration of the need for quality in the exercise of its regulatory power; for this organ must strive to maintain quality, in a sustainable manner, as well as not to unblock the exercise of economic activity by the economic agents involved.

Keywords

Regulatory State; Regulatory Agencies; ANEEL; Electric Power.

1. Introdução

O modelo de Estado sofreu diversas alterações com o passar do tempo, caracterizando fases bem distintas, sendo estas nomeadas usualmente como estado liberal, social e regulador. O Estado Liberal exibiu intervenção mínima, sendo atuante somente como garantidor de liberdades individuais, como a propriedade privada, liberdade contratual e a livre iniciativa,³ pois, neste modelo acreditava-se na autorregulação do mercado, sendo qualquer intervenção do Estado na economia classificada como ilegítima.⁴ A segunda fase, surgida da decadência do primeiro modelo, conhecida como social, era dotada de caráter interventivo, onde Estado assumiu o papel de direção da economia e também prestador das necessidades sociais reivindicadas, intervindo diretamente na economia como se agente econômico fosse.⁵

A terceira fase, que compreende o estado contemporâneo, engloba a retirada do estado da prestação direta, trazendo este agora como interventor indireto, principalmente através da regulação.⁶ O ente estatal continua responsável pela promoção de serviços públicos, mas agora pode o fazer de forma indireta através dos instrumentos de concessão ou permissão, ainda, quanto a atividade econômica em sentido estrito, o Estado só irá exercê-la em situações excepcionais, mas fica responsável por sua direção para promover os princípios da ordem econômica elegidos constitucionalmente.

A intervenção do Estado na ordem econômica⁷ aqui tratada é a denominada por Eros Roberto GRAU como por direção⁸, ou seja, temos o Estado como agente

³ BARROSO, Luís Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 229, p. 285-311, jul./set. 2002. p. 285-286.

⁴ NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; SILVA, Cristina Alves da. Uma análise do aspecto regulador do Estado brasileiro à luz do papel das agências reguladoras. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 268, p. 153-185, jan./abr. 2015. p. 158.

⁵ MENDES, Conrado Hübner. **Reforma do Estado e Agências Reguladoras**: Estabelecendo os Parâmetros de Discussão. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). *Direito Administrativo Econômico*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 110.

⁶ Note-se a utilização da expressão “intervenção”, isto porque intervenção é um conceito abrangente, gênero que decorrem as espécies intervenção stricto sensu – diretamente através do exercício de atividade econômica – e regulação, sendo esta uma forma de intervenção indireta que se caracteriza pela organização do Estado de um conjunto de entidades especializados para intervir de modo permanente e sistematizado, distinguindo-se da primeira.

⁷ Celso Antônio Bandeira de MELLO acentua que a intervenção do Estado sobre o domínio econômico pode se dar de três modos: “(a) ora dar-se-á através de seu “poder de polícia”, isto é, mediante leis e atos normativos expedidos para executá-las com “agente normativo e regulador da atividade econômica” – caso no qual exercerá funções de “fiscalização” e em que o “planejamento” que conceber será meramente “indicativo para o setor privado” e “determinante para o setor público”, tudo conforme prevê o art. 174 (CF); (b) ora ele próprio, em casos excepcionais, como foi dito, atuará empresarialmente, mediante pessoas que cria com tal objetivo; e (c) ora o fará mediante incentivos à iniciativa privada (também supostos no art. 174), estimulando-a com favores fiscais ou financiamentos, até mesmo a fundo perdido”. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 818.

⁸ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 90.

normativo e regulador da atividade econômica,⁹ que se utiliza de órgãos para efetivar sua função, como as agências reguladoras.

Portanto, a regulação econômica é uma intervenção estatal que consiste em um processo de restrição de determinadas atividades, com a imposição de condições para adentrar ou retirar-se de alguns setores econômicos e também para produção e qualidade dos serviços, tudo isso através de um conjunto de técnicas utilizadas pelo Estado para garantir a intervenção de forma contínua, almejando a correção das imperfeições do mercado.¹⁰ Além disso, quando a regulação recai sobre serviços públicos, “visa atender aos critérios universais de uniformidade, continuidade, regularidade, qualidade e tarifas módicas, sendo finalidade essencial a harmonização entre o interesse público com os direitos dos particulares”.¹¹

Dessa forma, através da postura adotada pelo estado contemporâneo, sua organização conta com órgãos como as agências reguladoras para praticar a regulação em setores estratégicos da sociedade, como é o de energia elétrica, regulado através da ANEEL, que tem o desafio de encontrar um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento da atividade econômica pelo empresário de modo hábil a produzir lucro de um lado, e de outro, proporcione a correta provisão do serviço de energia tão fundamental a todos.

2. Agências Reguladoras

O conceito de agências reguladoras foi importado do direito norte-americano em grandes proporções a partir da década de 90, muito embora alguns autores defendam que a única inovação foi o vocábulo pois já existiam órgãos com características muito parecidas (principalmente, em relação a maior autonomia frente à administração pública direta) criados anteriormente,¹² o fato é que foi a partir daí, com o início do processo de desestatização, que começaram a ser criadas a maioria das agências, com denominação própria, tendo início essa grande manifestação com a criação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.¹³

⁹ Atividade econômica corresponde a um gênero, podendo ser dividida em duas espécies: serviço público e na própria atividade econômica, mas aqui em sentido estrito, e a regulação atua sobre os dois campos.

¹⁰ CUÉLLAR, Leila. **As agências reguladoras e seu poder normativo**. São Paulo: Dialética, 2001. p. 53.

¹¹ MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. **Agências Reguladoras**. Barueri: Manole, 2003. p. 52.

¹² Por exemplo “...o Comissariado de Alimentação Pública (1918), o Instituto de Defesa Permanente do Café (1923), o Instituto do Açúcar e do Alcool (1933), o Instituto Nacional do Mate (1938), o Instituto Nacional do Pinho (1941), o Instituto Nacional do Sal (1940), todos atuantes como autarquias econômicas, com a finalidade de regular a produção e o comércio. Além desses, podem ser mencionados outros exemplos, como o Banco Central, o Conselho monetário Nacional, a Comissão de Valores Mobiliários e tantos outros órgãos com funções normativas e de fiscalização”. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 576.

¹³ A agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - foi criada pela Lei nº 9.472, de 16.07.1997; a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - foi instituída pela Lei 9.427 de 26.12.1996.

Nessa época, o Brasil passava por uma intensa crise multidimensional, o que exigiu uma profunda reforma no governo, com adoção de medidas para diminuir o tamanho do Estado, sendo que uma das mudanças foi um grande movimento em direção a privatização de serviços públicos anteriormente dominados pelo Estado, mas essa transferência – ato de privatização - não retira do Estado a responsabilidade pelo efetivo cumprimento dos serviços públicos, uma vez que essenciais à sociedade.

É nesse cenário de diminuição da atuação direta do Estado, com transferência da prestação de serviços públicos para os particulares - que conseqüentemente gerou a necessidade de reformulação da função reguladora estatal de forma a garantir os objetivos almejados pelo Estado, frente a individualidade desempenhada pela iniciativa privada -, que surgem as agências reguladoras brasileiras, com o escopo de regular os setores privatizados.¹⁴

Maria Sylvia Zanella DI PIETRO define as agências reguladoras como “qualquer órgão da administração direta ou entidade da Administração Indireta com função de regular a matéria específica que lhe está afeta”.¹⁵ Ainda, Marçal JUSTEN FILHO define agências reguladoras como “uma autarquia especial, sujeita a regime jurídico que assegura a Autonomia em face da administração direta que é investida de competência para a regulação setorial”.¹⁶

São autarquias, pois tratam-se de integrantes da Administração Indireta, que são dotadas de personalidade jurídica de direito público e foram revestidas de maior autonomia, como medida cautelar contra a concentração de poderes nas mãos do Estado, por isso o vocábulo de regime jurídico especial.¹⁷

A concessão desta autonomia em relação ao Poder Executivo, tem por objetivo a solidificação de um órgão “que atue de maneira imparcial e não flutue sua orientação de acordo com as oscilações que, por força até do sistema democrático, são próprias desse Poder”.¹⁸ Isso significa o poder de editar normas abstratas infralegais, adotar decisões discricionárias e compor conflitos num setor econômico, que podem ser relacionadas com:

- a) controle de tarifas, de modo a assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- b) universalização do serviço, estendendo-os a parcelas da população que deles não se beneficiavam por força da escassez de recursos;

¹⁴ CUÉLLAR, Leila. Op. cit., p. 129.

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit., p. 540.

¹⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT Editora, 2015. p. 694.

¹⁷ Idem.

¹⁸ SUNDFELD, Carlos Ari. Introdução às Agências Reguladoras. In: _____ (Coord.) **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 24.

- c) fomento da competitividade, nas áreas nas quais não haja monopólio natural;
- d) fiscalização do cumprimento do contrato de concessão;
- e) arbitramento dos conflitos entre as diversas partes envolvidas: consumidores do serviço, poder concedente, concessionários, a comunidade como um todo, os investidores potenciais.¹⁹

Essa competência normativa “consiste no poder de produzir normas de conduta, em virtude da qual são gerados comandos destinados a regular a conduta intersubjetiva”²⁰ e difere-se da competência legislativa, devendo respeitar os limites impostos as normas secundárias, como a não inovação no ordenamento jurídico e não contrariedade à lei. Ainda, as agências reguladoras não podem ultrapassar as atribuições a elas conferidas pela lei instituidora, uma vez que devem seguir o princípio da especialidade.

Quanto ao quesito independência das agências reguladoras, este depende de vários fatores e está ligado a ideia de ela possa exercer suas funções de modo satisfatório, podendo ser dividida em várias dimensões: independência decisória, consistente na capacidade das agências resistirem às influências de grupos econômicos; independência de objetivos, compreendida na escolha de objetivos não conflitantes com a busca pelo bem estar do consumidor; independência de instrumento sendo a capacidade da agência de eleger seus instrumentos de regulação, de modo a alcançar seus objetivos; independência financeira com a disponibilidade de recursos para a prática da regulação que a agência se propõe.²¹

Além dos fatores acima, ponto fundamental na independência das agências reguladoras, consiste no fato de que sua estrutura só pode ser alterada por meio de lei, pois não estão hierarquizadas diretamente dentro da administração, o que confere liberdade para regularem sobre diretrizes gerais estáveis.²²

Importante destacar que não existe um regime único para todas as agências reguladoras, é possível de maneira geral descrever as características que as configuram como tal, entretanto, o aprofundamento somente é possível estudando individualmente cada agência, isto porque as suas possibilidades e limites de atuação estarão definidos em sua lei instituidora, dessa forma qualquer Agência Reguladora deve seguir o princípio da especialidade, ou seja, exercer a regulação na matéria que lhe foi atribuída por lei e, por serem estes órgãos afetos à matérias

¹⁹ TINANO, Marcelo Maciel. **Controle externo e autonomia das agências reguladoras**: estudo de casos da ANEEL. Belo Horizonte, 2015. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Fundação Mineira de Educação e Cultura, Universidade FUMEC. p. 21.

²⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das Agências Reguladoras Independentes**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 485.

²¹ TINANO, Marcelo Maciel. Op.cit., p. 15.

²² SILVA, Mariana Batista da. Mecanismos de participação e atuação de grupos de interesse no processo regulatório brasileiro: o caso da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). **Revista de Administração Pública**, v. 46, n. 4, p. 969-992, jul./ ago. 2012. p. 973.

distintas, cada agência terá regime único, apresentando estrutura, função e regime jurídico próprio.²³

Diante do exposto, tem-se que o exercício da regulação pelas agências sobre controle de tarifas, universalização de serviços, resolução de conflitos, entre outros, pode trazer benefícios ou prejuízos para os cidadãos diretamente em contato com a atividade regulada, e influencia diretamente na atividade econômica do empresário, positiva ou negativamente, razão pela qual deve ser executada com cautela, obedecendo todos os limites acima delimitados.

3. Regulação no Setor Elétrico Brasileiro

A sociedade é dependente da energia elétrica, pois, conforme leciona BLANCHET, esta é indispensável para a dignidade humana, para a coexistência dos indivíduos e para a existência e desenvolvimento da sociedade da qual ele faz parte pois é necessária para a realização das atividades mais básicas da vida cotidiana.²⁴

Em razão disso, “o setor elétrico, assim como outros serviços públicos de grande penetração social desempenha importante papel no desenvolvimento econômico do país, pelo conjunto de externalidades positivas produzidas pelos investimentos e serviços oferecidos”²⁵, e diante da quantidade de fatores sociais ligados ao setor de energia elétrica cabe ao Governo promover diretrizes que assegurem sua devida prestação.

Diante dessas atribuições e pelo fato de o setor de energia elétrica ser explorado em grande parte por meio de concessões ou permissões, o Governo Federal lança mão de diversos órgãos visando atingir as diretrizes traçadas, entre eles encontra-se a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), estabelecida para regular e fiscalizar este setor.

Importa destacar sobre quem recai essa fiscalização e regulação, ou seja, quem são os participantes do setor de energia: produtor independente, pessoa jurídica que recebe autorização para produção de energia destinada ao comércio; autoprodutor, que pode ser pessoa física ou jurídica com autorização para produção de energia para consumo próprio; agente comercializador, pessoa jurídica especialmente constituída para comercialização no mercado; além de operador nacional do sistema elétrico, consumidores livres, concessionários de

²³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit., p. 575.

²⁴ BLANCHET, Luiz Alberto. A Energia, Custos e Sustentabilidade no Brasil e na Europa. In: BLANCHET, Luiz Alberto; HACHEM, Daniel Wunder; SANTANO, Ana Claudia (Coords.). **Estado, Direito & Políticas Públicas** – Homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho: Anais do Seminário de Integração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná Curitiba: Ithala, 2014. p. 475.

²⁵ KESSLER, Marcos Rodolfo. **A regulação econômica no setor elétrico brasileiro: teoria e evidências**. Porto Alegre: 2006. 170 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. p. 27.

geração, concessionários de transmissão e concessionários e permissionários de distribuição.²⁶

Portanto, verifica-se que a ANEEL não atua somente na regulação e fiscalização da prestação de serviço público, mas também atua sobre a atividade econômica em sentido estrito de energia elétrica.

Não há uma definição simples para o conceito de serviço público, sendo este em sua essência uma atividade prestada no interesse geral de todos, consagrada como justificção do bem comum, sendo que sua incumbência dirigida ao poder público exemplifica uma opção política da sociedade.²⁷ Quanto a energia elétrica, sua prestação está prevista como serviço público no artigo 21, inciso XII, alínea 'b' da CF, que descreve a competência da União para exploração dos serviços e instalações de energia elétrica.

Não obstante a classificação de energia elétrica como serviço público, não se elimina a possibilidade de sua qualificação como atividade econômica em sentido estrito, que será identificada quando a titularidade em sua prestação pertencer ao particular e a atividade ser regida pelo regime de direito privado, sendo que quando a energia elétrica for prestada nessas condições será regida pelos princípios da livre iniciativa e concorrência, com contratação livre.²⁸

Em razão da existência de empresas envolvidas em todo o processo de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, da presença do consumidor na cadeia econômica e também do Estado como regulador, existe um triângulo de interesses envolvido: o empresário que busca desenvolver sua atividade para a obtenção de vantagens econômicas; o Estado que objetiva assegurar segurança e estabilidade no setor; e a sociedade, que deseja usufruir de um serviço de qualidade sem ser onerada demasiadamente por isso,²⁹ devendo a ANEEL buscar garantir equilíbrio entre as partes envolvidas, regulando na proteção do usuário e também para assegurar estabilidade as empresas atuantes no setor.

Além da problemática gerada pelo conflito de interesses dos diversos ramos envolvidos prestação de energia elétrica, deve ser tratada com mesma seriedade a questão do desenvolvimento sustentável, pois a energia elétrica é indispensável

²⁶ OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. A regulação e o direito da energia elétrica. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 349-350.

²⁷ SANTOS, Humberto Cunha dos. A atual geração de energia elétrica segundo a lógica de mercado e sua ainda caracterização como serviço público. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 312-331, jan./jun. 2013. p. 328.

²⁸ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Regime jurídico do serviço público: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social**. Curitiba, 2009. 214 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Curso de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, -Universidade Federal do Paraná. p. 57-58.

²⁹ ZACLIKEVISC, Evandro Luiz. **Aspectos regulatórios do sistema de distribuição de energia elétrica brasileiro em prol da modicidade tarifária**. Curitiba, 2014. 72 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Desenvolvimento Econômico) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná. p. 22.

para o desenvolvimento, mas sua disponibilização implica impactos econômicos, ambientais e sociais, devendo ser compatibilizada com a sustentabilidade.

Essa concepção relativamente moderna de desenvolvimento sustentável busca a compatibilização entre economia e meio ambiente, e no setor de energia elétrica enfrenta questões como a necessidade de implantação e construção de empreendimentos sem que apresente antagonismo com a necessidade de proteção ambiental.³⁰ Nesse sentido, outro desafio a ser enfrentado pela ANEEL consiste no incentivo ao combate do desperdício de energia, estímulo a atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ações ambientais, entre outras atividades correlatas.

Portanto, falar de regulação no setor de energia elétrica é equilibrar todas as demandas trazidas acima: conflito de interesse entre todos os participantes e consumidores do setor e incentivar e promover o desenvolvimento sustentável, papel este que a ANEEL é incumbida de cumprir e desempenha em nosso sistema, razão pela qual passa-se a análise da estrutura e maior explanação sobre as funções dessa agência reguladora em específico.

3.1 A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL foi instituída por meio da Lei nº 9.427/96 e do Decreto nº 2.335/1997, sob a roupagem de autarquia especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com a função de regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, recaindo essa fiscalização sobre todos os participantes do setor elétrico explanados acima.

As atribuições da agência reguladora estão exemplificadas no artigo 3º da Lei instituidora e compreendem, entre outras: implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia; resolver em âmbito administrativo as divergências entre as empresas do ramo e destas com seus consumidores; ações para garantir a concorrência efetiva entre os agentes e impedir a concentração econômica dos serviços e atividades de energia elétrica; no mesmo sentido da função anterior, zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência.

Quanto a fiscalização permanente da prestação de serviços de energia elétrica, a ANEEL é responsável por estabelecer metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica, aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, estabelecer mecanismos para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica. Para que a fiscalização

³⁰ BACELLAR, Regina Maria Bueno. O licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia como fator determinante para o desenvolvimento sustentável. In: BLANCHET, Luiz Alberto; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre (Coords.). **Direito de energia: economia, regulação e sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 42.

incumbida surta efeitos, também cabe a ANEEL estabelecer multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados.

Função que merece destaque é a de estabelecimento de tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, com observância ao processo licitatório e principalmente, definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, tarifa esta que será melhor abordada no tópico seguinte do trabalho, em razão de ser a que o consumidor tem contato direto.

Diante das funções institucionais acima descritas, é possível visualizar que a ANEEL possui influência direta no desenvolvimento do setor de energia elétrica, pois o aparato regulatório estável é fundamental para proteger os consumidores do abuso de poder do mercado e cria incentivos para os prestadores de serviço operarem de forma eficiente, realizando os investimentos necessários,³¹ por isso se passa a tratar de uma das funções mais significativas para garantir a universalização dos serviços públicos: o estabelecimento de tarifas.

3.2 IMPORTÂNCIA DO ESTABELECIMENTO DE TARIFA NA UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Conforme destacado anteriormente, a energia elétrica está presente no desenvolvimento de diversas atividades dos seres humanos, e em razão disso, está diretamente ligada a efetivação de direitos fundamentais dos cidadãos, e a própria dignidade da pessoa humana, pois, somente através de seu consumo é possível realizar atividades de extrema importância em nossas vidas, sendo classificada pela Constituição Federal como serviço público a ser prestado pela União diretamente ou por meio de concessão/permissão.

Por sua indisponibilidade na vida de todos e pelos demais fatores que encaminham a compreensão da prestação da atividade da energia como um serviço público, quando disponibilizada sob a roupagem de direito público, a sua prestação deve seguir diversos princípios atinentes a tal modalidade, como por exemplo, continuidade dos serviços públicos, mutabilidade do regime jurídico e da igualdade dos usuários. Nesse sentido, vislumbra-se como preceito fundamental a universalização dos serviços públicos, diante da abertura a generalidade ao público, sem qualquer distinção, da prestação de energia elétrica.³²

Apesar dessa constatação da universalização dos serviços públicos, não se pode esquecer que no setor de energia elétrica muitas empresas são concessionárias ou permissionárias de serviço público, e inevitavelmente possuem uma estratégia

³¹ ZACLIKEVISC, Evandro Luiz. Op. cit., p. 19.

³² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op. cit., p. 702.

econômica destinada a obtenção do lucro, ação natural em meio aos agentes privados, e protegida pela Ordem Econômica brasileira que tem como princípios a livre iniciativa e a livre concorrência, sendo que o sistema regulatório deve respeitá-los e promover a proteção do mercado.³³

O lucro é o meio pelo qual os agentes recuperam os investimentos realizados naquela atividade e a remuneração do trabalho desenvolvido na produção e disponibilização do serviço que deve ser justa a fim de possibilitar a continuidade daquela atividade beneficiando toda a sociedade.³⁴ Portanto, o fornecimento de energia está relacionado ao pagamento dos valores de consumo fixados através da tarifa, nível de consumo e impostos afins, e o não cumprimento da obrigação pecuniária pode derivar na suspensão de fornecimento.³⁵

Dessa forma, “a regulação deve primar pelo equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, e as distribuidoras anseiam pelo retorno dos investimentos realizados, especialmente para assegurar a eficiência e atualidade do serviço prestado”.³⁶

Definida a necessidade de remuneração do prestador de energia elétrica e a importância do acesso a todos a esse serviço, a forma de garantir o equilíbrio entre esses dois interesses, é a instituição de modicidade tarifária. Mas antes de adentrar na modicidade em si, necessário esclarecer o que de fato é a tarifa e como é controlada.

Primeiramente, esclarece-se que o preço final que o consumidor paga não é efetivamente a tarifa, raramente esses valores coincidem, o valor final pago é um cálculo de multiplicação da tarifa pelo montante usufruído do serviço público, esse montante é medido pela unidade utilizada, no caso da energia elétrica, o quilowatt (kWh) e ainda existe incidência dos impostos correspondentes.³⁷

A tarifa de energia elétrica corresponde “ao valor a ser pago pelo usuário de serviço público de energia elétrica cuja composição compreende os custos envolvidos em todo processo necessário para produzir, transportar e distribuir a energia elétrica entre os usuários”.³⁸ E esse preço do serviço público de energia elétrica deve ser administrado de modo a atender as exigências do mercado e a capacidade econômica dos usuários, ou seja, devem ser módicos.³⁹

³³ BRAGA JÚNIOR, Sérgio Alexandre de Moraes; COSTA, Victor Hugo Gurgel. Da crise à sustentabilidade energética: os desafios do setor elétrico brasileiro. In: GONÇALVES, Everton das Neves; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; VIEIRA, Susana Camargo (Coords.). CONPEDI; UFS (Org.). **Direito econômico e desenvolvimento**. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS: Florianópolis/SC, 2015. p. 310.

³⁴ BLANCHET, Luiz Alberto. A tarifa de energia elétrica. In: BLANCHET, Luiz Alberto; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre (Coords.). **Direito de energia: economia, regulação e sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 10-11.

³⁵ BLANCHET, Luiz Alberto. **A energia...**, p. 483.

³⁶ BRAGA JÚNIOR, Sérgio Alexandre de Moraes; COSTA, Victor Hugo Gurgel. Op. cit., p. 322.

³⁷ BLANCHET, Luiz Alberto. **A tarifa...**, p. 9.

³⁸ *Ibidem*, p. 10.

³⁹ MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 474-475.

A modicidade tarifária afirma o princípio de generalidade dos serviços públicos, uma vez que sua adequada execução deverá proporcionar acesso mais amplo possível a todos que necessitem do serviço. E através da preservação do equilíbrio econômico financeiro entre as partes envolvidas, tem por objetivo “proporcionar ao consumidor uma tarifa que lhe seja acessível, o mínimo onerosa possível”.⁴⁰

No setor elétrico brasileiro, o valor da tarifa que será paga pelos consumidores em decorrência do acesso à energia fornecida, é estipulado pela ANEEL, que o controla a partir de um preço-teto estipulado, ou seja, a agência reguladora estabelece preços máximos a serem aplicados pela venda de energia,⁴¹ utilizando-se de “metodologias de cálculo tarifário para segmentos do setor elétrico (geração, transmissão, distribuição e comercialização), considerando fatores como a infraestrutura de geração, transmissão e distribuição, bem como fatores econômicos de incentivos à modicidade tarifária e sinalização ao mercado”.⁴²

Ou seja, o modelo tarifário utilizado no sistema de Distribuição de Energia Elétrica Brasileiro busca determinar um valor adequado da tarifa de energia elétrica a ser pago pelos consumidores, estabelecido com uma “receita capaz de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, a qualidade e segurança do sistema e a modicidade tarifária”.⁴³

Dessa forma, tem-se que a ANEEL deve primar por uma correta aplicação da modicidade tarifária, a fim de garantir o acesso universal ao serviço de energia elétrica, vinculado aos mais diversos direitos fundamentais dos cidadãos, modicidade que deve ser alcançada através de metodologias de incentivo à eficiência e limitações para impedir inclusão de custos desnecessários na tarifa.⁴⁴

4. Desafios da regulação

Após a análise da função reguladora do Estado e de como a ANEEL produz essa regulação, necessário observar alguns pontos referentes a qualidade regulatória, uma vez que diante da grande influência sobre o setor elétrico, essa regulação pode trazer efeitos negativos como aumento desproporcional de custos e da burocracia para exploração da atividade econômica, e ser desatualizada, morosa e excessiva em prejuízo dos empresários e consumidores.⁴⁵

Dessa forma, importante que antes da efetivação da regulação, sejam consideradas questões que poderão lhe dar maior eficiência e travar ações desnecessárias,

⁴⁰ BRAGA JÚNIOR, Sérgio Alexandre de Moraes; COSTA, Victor Hugo Gurgel. Op. cit., p. 321.

⁴¹ ZACLIKEVISC, Evandro Luiz. Op. cit., p. 43.

⁴² BRASIL. **A tarifa de energia elétrica**. Disponível em: < <http://www.aneel.gov.br/tarifas>> Acesso em: 18 set. 2017.

⁴³ ZACLIKEVISC, Evandro Luiz. Op. cit., p. 46.

⁴⁴ Ibidem, p. 60.

⁴⁵ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Análise de Impacto Regulatório. **Revista de Direito Público da economia – RDPE**, Belo Horizonte, v. 8, n. 36, p. 9-15, out./dez. 2010. p. 9.

ARAGÃO destaca essas questões a partir da análise de proposituras da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico):

(i) se o problema que demanda a atuação do Estado foi corretamente definido; (ii) se a ação estatal é justificada, considerando os seus possíveis custos e benefícios e as alternativas cabíveis; (iii) se há base legal para a regulação estatal; (iv) se o grau de intervenção é o mínimo o possível para atingir o objetivo visado; (v) se os benefícios da regulação justificam os seus custos; (vi) se a distribuição dos efeitos positivos e negativos da regulação na sociedade é pautada na transparência; (vii) se a regulação é clara, consistente, compreensível e acessível aos administrados; (viii) se todas as partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar as suas opiniões e críticas a respeito das normas regulatórias, através de mecanismos de consulta pública; (ix) se a observância das normas regulatórias pelos particulares é incentivada e assegurada através de distribuição eficiente de competências entre órgãos e governo; (x) se a regulação foi implementada da maneira como esperado.⁴⁶

A observância dessas questões traz a ideia de que as agências reguladoras devem evidenciar previamente a racionalidade e razoabilidade de seus atos, demonstrando os possíveis custos, benefícios esperados e porque a escolha deste meio dentre os outros disponíveis para a mesma ação, ou seja, promover uma análise prévia da proporcionalidade da regulação por meio de processos que possibilitem a participação dos administrados.⁴⁷

A preocupação com a apresentação de uma regulação de qualidade se justifica pela necessidade de estabilidade, que incentiva novos investimentos e prestação estável de serviços para a população: “a segurança no suprimento de energia elétrica consolidar-se-á a partir da efetividade do binômio expansão-diversificação associada à garantia à livre concorrência no setor elétrico”.⁴⁸

Em razão disso, existem mecanismos que a ANEEL pode se utilizar para aperfeiçoar a regulação, em busca de estabilidade, investimentos, desenvolvimento sustentável, suprimento adequado, qualidade na prestação, e satisfação do consumidor.

O primeiro mecanismo que se quer destacar nesse trabalho é a Análise de Impacto regulatório - AIR, que corresponde a um procedimento de auxílio na tomada de decisão no âmbito da regulação estatal, que se baseia no demonstrativo de

⁴⁶ *Ibidem*, p. 10.

⁴⁷ *Idem*.

⁴⁸ BRAGA JÚNIOR, Sérgio Alexandre de Moraes; COSTA, Victor Hugo Gurgel. *Op. cit.*, p. 324.

possíveis resultados de uma decisão regulatória, direcionando para uma intervenção mais eficiente.⁴⁹ Tem previsão na Resolução Normativa nº 540, de 12 de março de 2013⁵⁰ da ANEEL, que dispôs sobre sua aplicação no âmbito da agência, e constitui “importante instrumento na formulação, execução e controle das políticas regulatórias do setor elétrico brasileiro, que induz à governança por meio da busca constante de ferramentas de maior legitimidade democrática, maior eficiência e maior segurança jurídica aos cidadãos”.⁵¹ Destacando-se entre as vantagens do AIR:

- i) melhoria da compreensão dos impactos das ações governamentais no mundo real, incluindo os benefícios e custos de cada ação; ii) definição de prioridades entre as diferentes opções regulatórias, permitindo a transferência de recursos de políticas menos eficientes para políticas mais eficientes, com conseqüente aumento da efetividade e redução do custo da ação governamental; e iii) exposição da inter-relação existente entre diferentes políticas, elevando a capacidade de estabelecer trade-offs e de integrar objetivos de múltiplas ações do governo.⁵²

Outro mecanismo no mesmo sentido da Análise de Impacto regulatório, é a Agenda Regulatória da ANEEL, previsão bial elaborada pela autarquia, onde essa estabelece temas passíveis de regulação ou aperfeiçoamento processual em conjunto com cronograma de atividades a serem realizadas, inclusive com previsão da promoção de audiências e debates públicos onde os temas serão debatidos,⁵³ o que nos leva ao próximo mecanismo destacado.

Uma regulação de qualidade leva em conta os interesses dos atingidos, e nada melhor para a captação desses interesses do que a promoção de audiências e consultas públicas, ambos institutos são parecidos, mas não se confundem. A audiência pública busca o debate entre pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas em assuntos de grande interesse coletivo que já é ou será tema de regulação e a consulta pública demonstra o interesse da Administração em efetivamente obter a opinião pública, tomada através de instrumentos formais

⁴⁹ KOÇOUSKI, Ângela Regina. **Qualidade Regulatória brasileira: a Análise de Impacto Regulatório** como instrumento indutor de governança na Agência Nacional de Energia Elétrica. Brasília, 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. p. 20.

⁵⁰ BRASIL. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 540, DE 12 DE MARÇO DE 2013**. Disponível em: <<http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2012/064/resultado/ren2013540.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2017.

⁵¹ KOÇOUSKI, Ângela Regina. Op. cit., p. vi.

⁵² Ibidem, p. 21.

⁵³ BRASIL. **Agenda Regulatória**. Disponível em: < http://www.aneel.gov.br/agenda-regulatoria-aneel/-/asset_publisher/FE8YpklbydID/content/agenda-regulatoria-2016-2018/660863?inheritRedirect=false>. Acesso em: 18 set. 2017.

escritos, antes de ser adotada alguma medida.⁵⁴ Entretanto, destaca-se que para a efetividade desse instrumento deve-se aplicar ampla publicidade e incentivos para a participação de todos os setores interessados, sob pena de sobreposição de um sobre o outro.

A ANEEL também faz uso do Processo de Revisão tarifária em busca da eficiência regulatória “no qual a ANEEL, conforme previsto no contrato de concessão com a distribuidora, a cada período de tempo, estabelece um processo de revisão para avaliar e corrigir os valores das tarifas de energia elétrica. Esse processo possui como objetivo garantir uma tarifa justa, tanto para os consumidores quanto para os investidores, além de estimular o aumento da eficiência e a busca pela qualidade do serviço de distribuição”.⁵⁵

Com relação a preocupação com o desenvolvimento sustentável e a prática de incentivo a inovações no setor de energia elétrica, tem-se o Programa de Pesquisa e desenvolvimento (P&D) controlado pela ANEEL, que regulamenta os investimentos destinados a tal fim, e tem por objetivo gerar incentivo a inovações no setor elétrico, promover o uso racional e eficiente da energia elétrica, entre outros.

Percebe-se que o objetivo do programa P&D de promover e viabilizar a inovação em cadeia, estimulando empresas do setor a enfrentar os desafios tecnológicos e de mercado, transformando o conhecimento em resultados práticos para aprimorar o desempenho das suas funções conferindo benefícios para a sociedade, se compatibiliza com os objetivos de desenvolvimento sustentável extremado em nossa ordem constitucional.

Diante de todo o exposto, a existência de regulação em um setor tão estratégico e fundamental quanto o de energia elétrica, não pode ocorrer de qualquer maneira. Devem haver mecanismos que direcionem a promoção de sustentabilidade, investimento e inovação tecnológica, estabilidade no suprimento, aplicação de modicidade tarifária, universalização na prestação do serviço, entre outras questões diretamente ligados com o desenvolvimento humano, e a ANEEL deve se utilizar de tais ações em busca de uma regulação de qualidade.

5. Considerações finais

O modelo de Estado Regulador adotado atualmente prima pela intervenção indireta no setor econômico, atuando como agente econômico apenas em situações excepcionais, mas mantém a titularidade, através da Constituição

⁵⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 185.

⁵⁵ ZACLIKEVISC, Evandro Luiz. Op. cit., p. 48-49.

Federal, de promover a prestação de serviços públicos e também a direção da ordem econômica.

Tal modelo implica em grande parte das atividades de serviço público sendo desenvolvidas por agentes privados a partir de concessões ou permissões, o que conseqüentemente amplia a regulação destas. Essa regulação por questões de escolha organizacional é realizada por institutos e órgãos descentralizados, no objetivo de promover-la de maneira mais direcionada e mais efetiva, entre eles estão as Agências Reguladoras, instituídas para atuar em setores específicos, como telecomunicações, energia elétrica, petrolífero, entre outros, possibilitando a fiscalização de prestação de serviços classificados como públicos e de igual forma regulando fatores de mercado que possibilitem, por exemplo, a livre concorrência.

O exercício da regulação pelas agências recai sobre controle de tarifas, universalização de serviços, resolução de conflitos, entre outros, podendo trazer benefícios ou prejuízos para os cidadãos diretamente em contato com a atividade regulada, de igual forma influencia diretamente na atividade econômica do empresário, positiva ou negativamente, razão pela qual deve ser feita com cuidado, obedecendo todos os limites legais.

O presente trabalho concentrou seus esforços na análise atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL na regulação e fiscalização do setor de energia elétrica, uma vez que tal setor é de grande importância na maioria das atividades desenvolvidas pela sociedade, inclusive em seu desenvolvimento e na concretização de direitos fundamentais dos cidadãos.

Essa agência possui papel fundamental em toda a estruturação do setor, influenciando tanto economicamente quanto política e socialmente, instituindo diretrizes como o estabelecimento de tarifas, que tem o desafio de equilibrar a remuneração justa dos serviços públicos e ao mesmo tempo ser justa ao consumidor, pois quando em caráter de serviço público a prestação de energia elétrica está sujeita ao princípio de universalização.

Portanto, a existência de regulação em um setor tão estratégico e fundamental quanto o de energia elétrica, é de extrema importância e necessidade, entretanto, não pode ocorrer de qualquer maneira. Devem ser utilizados corretamente os mecanismos existentes que direcionem na promoção de sustentabilidade, investimento e inovação tecnológica, estabilidade no suprimento, aplicação de modicidade tarifária, universalização na prestação do serviço, entre outras questões diretamente ligados com o desenvolvimento humano, e a ANEEL deve se utilizar de tais ações em busca de uma regulação de qualidade.

Referências

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Análise de Impacto Regulatório. **Revista de Direito Público da economia – RDPE**, Belo Horizonte, v. 8, n. 36, p. 9-15, out./dez. 2010.

BACELLAR, Regina Maria Bueno. O licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia como fator determinante para o desenvolvimento sustentável. In: BLANCHET, Luiz Alberto; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre (Coords.). **Direito de energia: economia, regulação e sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 229, p. 285-311, jul./set. 2002.

BLANCHET, Luiz Alberto. A Energia, Custos e Sustentabilidade no Brasil e na Europa. In: BLANCHET, Luiz Alberto; HACHEM, Daniel Wunder; SANTANO, Ana Claudia (Coords.). **Estado, Direito & Políticas Públicas – Homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho: Anais do Seminário de Integração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná Curitiba: Ithala, 2014.**

BLANCHET, Luiz Alberto. A tarifa de energia elétrica. In: BLANCHET, Luiz Alberto; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre (Coords.). **Direito de energia: economia, regulação e sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2014.

BRAGA JÚNIOR, Sérgio Alexandre de Moraes; COSTA, Victor Hugo Gurgel. Da crise à sustentabilidade energética: os desafios do setor elétrico brasileiro. In: GONÇALVES, Everton das Neves; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; VIEIRA, Susana Camargo (Coords.). CONPEDI; UFS (Org.). **Direito econômico e desenvolvimento**. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS: Florianópolis/SC, 2015.

BRASIL. **Agenda Regulatória**. Disponível em:
<http://www.aneel.gov.br/agenda-regulatoria-aneel/-/asset_publisher/FE8YpkbydID/content/agenda-regulatoria-2016-2018/660863?inheritRedirect=false>. Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. **A tarifa de energia elétrica**. Disponível em:
<<http://www.aneel.gov.br/tarifas>> Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 540, DE 12 DE MARÇO DE 2013**. Disponível em:
<<http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2012/064/resultado/ren2013540.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

CUÉLLAR, Leila. **As agências reguladoras e seu poder normativo**. São Paulo: Dialética, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT Editora, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das Agências Reguladoras Independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

KESSLER, Marcos Rodolfo. **A regulação econômica no setor elétrico brasileiro: teoria e evidências**. Porto Alegre: 2006. 170 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

KOÇOUSKI, Ângela Regina. **Qualidade Regulatória brasileira: a Análise de Impacto Regulatório como instrumento indutor de governança na Agência Nacional de Energia Elétrica**. Brasília, 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDES, Conrado Hübner. Reforma do Estado e Agências Reguladoras: Estabelecendo os Parâmetros de Discussão. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. **Agências Reguladoras**. Barueri: Manole, 2003.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; SILVA, Cristina Alves da. Uma análise do aspecto regulador do Estado brasileiro à luz do papel das agências reguladoras. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 268, p. 153-185, jan./abr. 2015.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. A regulação e o direito da energia elétrica. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SANTOS, Humberto Cunha dos. A atual geração de energia elétrica segundo a lógica de mercado e sua ainda caracterização como serviço público. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 312-331, jan./jun. 2013.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Regime jurídico do serviço público: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social**. Curitiba, 2009. 214 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Curso de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, -Universidade Federal do Paraná.

SILVA, Mariana Batista da. Mecanismos de participação e atuação de grupos de interesse no processo regulatório brasileiro: o caso da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). **Revista de Administração pública**, v. 46, n. 4, p. 969-992, jul./ ago. 2012.

SUNDFELD, Carlos Ari. Introdução às Agências Reguladoras. In: _____ (Coord.) **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros, 2000.

TINANO, Marcelo Maciel. **Controle externo e autonomia das agências reguladoras: estudo de casos da ANEEL**. Belo Horizonte, 2015. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Fundação Mineira de Educação e Cultura, Universidade FUMEC.

ZACLIKEVISC, Evandro Luiz. **Aspectos regulatórios do sistema de distribuição de energia elétrica brasileiro em prol da modicidade tarifária**. Curitiba, 2014. 72 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Desenvolvimento Econômico) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná.